



**DIFERENÇAS IMPORTANTES
ENTRE A MP 1.045/21 (EM VIGOR)
E A MP 936/20 (LEI 14020/20)**

SANTOS, VALE
& FIGUEREDO
ADVOGADOS

Do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

- **Não altera o direito ao recebimento do seguro-desemprego;**
- **O empregado com mais de um vínculo de emprego poderá acumular um Benefício para cada vínculo;**
- **O trabalhador intermitente não possui direito ao benefício.**

Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário

- **As medidas podem ser tomadas por acordo individual com trabalhador, sem participação dos sindicatos, para todos os trabalhadores:**
 - **Com salário menor do que R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais)**

- **Que possuem diploma de graduação e salário igual ou superior a R\$ 12.867,14**
- **Cuja redução não for superior a 25%**
 - **Se não houver redução da remuneração do trabalhador, somando o BEM e a ajuda de custo firmada pelo empregador**

Da suspensão temporária do contrato de trabalho

- A proposta deve encaminhada ao empregado com 48 horas antes do início da suspensão, por escrito ou por meios eletrônicos;
- As empresas com receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) em 2019 somente poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado

Das regras comuns aplicáveis aos dois institutos

- **A ajuda compensatória poderá ser considerada despesa operacional para fins de dedução, nas empresas tributadas pelo lucro real;**
- **Pode ser aplicado à empregada gestante, inclusive a doméstica, sendo considerada a garantia no emprego por força da MP somente após o fim da estabilidade gestacional;**

• Quem ainda estiver em garantia de emprego em virtude do recebimento do BEM concedido no ano passado terá a estabilidade suspensa, passando a contar novamente somente após a garantia adquirida por meio da MP 1.045/21

- Por acordo ou convenção coletiva, os percentuais de redução de jornada e salário podem variar além do que foi tratado na MP 1.045. (25%, 50% 70%)**
- As medidas poderão ser aplicadas aos empregados aposentados (art. 12, § 2º)**

- Os acordos individuais poderão ser firmados por meio escrito ou eletrônico, sendo comunicados aos sindicatos no prazo de 10 dias;
- Havendo convenção coletiva ou acordo coletivo após o acordo individual com o trabalhador, serão aplicadas as normas mas benéficas;

- Somados os períodos de suspensão e de redução da jornada ou a renovação de cada uma deles, não poderão ultrapassar 120 dias;
- Estando o trabalhador em cumprimento de aviso prévio, poderá acordar seu cancelamento e retorno ao trabalho, aplicando as medidas desta MP

Disposições finais

- **Não se aplica o art. 486 da CLT nos casos de paralisação das atividades empresariais por motivo de enfrentamento à COVID19**
- **Dispensada licitação pela CAIXA e BB para fins de operacionalizar o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**